



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Subseção Judiciária de Tabatinga-AM
Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Tabatinga-AM

PROCESSO: 1001112-50.2022.4.01.3201

CLASSE: INQUÉRITO POLICIAL (279)

POLO ATIVO: Polícia Federal no Estado do Amazonas (PROCESSOS CRIMINAIS)

POLO PASSIVO: AMARILDO DA COSTA DE OLIVEIRA e outros

REPRESENTANTES POLO PASSIVO: GORETH CAMPOS RUBIM - AM8542, LARISSA CAMPOS RUBIM - AM11145, AMERICO LINS DA SILVA LEAL - PA1590 e GILBERTO ALVES - SP62607

DECISÃO

Trata-se de denúncia apresentada pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** em desfavor de:

ELICLEI COSTA DE OLIVEIRA, AMARÍLIO DE FREITAS OLIVEIRA, OTÁVIO DA COSTA DE OLIVEIRA e EDIVALDO DA COSTA DE OLIVEIRA pela suposta prática do crime previsto no art. 244-B da Lei nº 8.069/90 e, por duas vezes, no crime do art. 211, do Código Penal, na forma do art. 29 do CP, todos em concurso material de crimes;

FRANCISCO CONCEIÇÃO DE FREITA por duas vezes, pela suposta prática do crime previsto no art. 211 do Código Penal, em concurso material de crimes, na forma do art. 29, §1º, do Código Penal; e

AMARILDO DA COSTA DE OLIVEIRA e JEFFERSON DA SILVA LIMA, pela suposta prática do crime previsto do art. 244-B, da Lei nº 8.069/90, na forma do art. 29, do Código Penal.

Para tanto, a denúncia narra, em síntese que, após os homicídios de Bruno da Cunha Araújo Pereira e Dominic Mark Philips, entre os dias 05 e 06 de junho de 2022, nas proximidades da Terra Indígena Vale do Javari, na zona rural do Município de Atalaia do Norte/AM, próximo à Comunidade São Gabriel, ELICLEI



COSTA DE OLIVEIRA, vulgo "Sirinha", OTAVIO DA COSTA DE OLIVEIRA, vulgo "Guerão", EDIVALDO DA COSTA DE OLIVEIRA e AMARILIO DE FREITAS OLIVEIRA, vulgo "Dedei", com vontade livre e consciente e em unidade de desígnios, destruíram e ocultaram os cadáveres das vítimas.

Nas mesmas condições de tempo e espaço, os mencionados denunciados juntamente a AMARILDO DA COSTA OLIVEIRA, vulgo "Pelado" e JEFFERSON DA SILVA LIMA, vulgo "Pelado da Dinha", corromperam Edson Leopoldo do Nascimento, menor de 18 anos, com ele praticando a infração penal de ocultação de cadáveres.

Por fim, FRANCISCO CONCEIÇÃO DE FREITAS, vulgo "Seu Chico", no dia 05/06/2022, logo após os homicídios de Bruno da Cunha Araújo Pereira e Dominic Mark Philips, nas proximidades da Terra Indígena Vale do Javari, na zona rural do Município de Atalaia do Norte/AM, entre as Comunidades Cachoeira e São Gabriel, prestou auxílio aos executores nas ocultações dos cadáveres das vítimas. (ID 2121423805)

Requer ao final, a condenação dos denunciados pelos crimes imputados.

É o relatório. Passa-se a fundamentar e a decidir.

A **decisão que analisa a admissibilidade da ação penal** deve obedecer a uma cognição superficial, **atendo-se ao preenchimento da regularidade da peça acusatória**, de sorte a **não implicar excesso de fundamentação e prejulgamento do denunciado** (GOMES FILHO, Antônio Magalhães. *A motivação das decisões penais*. São Paulo: RT, 2001. p. 208).

Dito isso, verifico estarem presentes as condições da ação penal.

A denúncia **atende aos requisitos contidos no art. 41 do CPP**, descrevendo de modo claro e objetivo os fatos imputados os denunciados, com todas as suas circunstâncias, a qualificação dos acusados, a classificação do crime e o rol das testemunhas.

Com efeito, reputo demonstrada a plausibilidade das alegações contidas na denúncia em face da circunstanciada exposição dos fatos e descrições das condutas de cada denunciado, bem como em razão da juntada, dentre outros documentos: LAUDO 2192/2022-SEMOD/DPER/INC/DITEC/PF; LAUDO 2193/2022-SEMOD/DPER/INC/DITEC/PF; Termo de Arrecadação 2022.0037654-DPF/TBA/AM; LAUDO N° 3439/2022 - INC/DITEC/PF; LAUDO N° 3438/2022-



INC/DITEC/PF; LAUDO Nº 3432/2022 – INC/DITEC/PF; LAUDO Nº 3650/2022 – INC/DITEC/PF e dos interrogatórios dos réus e oitivas das testemunhas em sede policial.

Ademais, nesta etapa de abertura processual não detecto nenhuma das hipóteses justificadoras de rejeição liminar da denúncia ou de absolvição sumária, arroladas nos art. 395 e 397 do CPP, respectivamente.

Ante o exposto, **RECEBO A DENÚNCIA** formulada em face de **ELICLEI COSTA DE OLIVEIRA, AMARÍLIO DE FREITAS OLIVEIRA, OTÁVIO DA COSTA DE OLIVEIRA; EDIVALDO DA COSTA DE OLIVEIRA** (art. 244-B da Lei nº 8.069/90 e, por duas vezes, no crime do art. 211, do Código Penal, na forma do art. 29 do CP); **FRANCISCO CONCEIÇÃO DE FREITA** (art. 211 do Código Penal, em concurso material de crimes, na forma do art. 29, §1º, do Código Penal) ; **AMARILDO DA COSTA DE OLIVEIRA e JEFFERSON DA SILVA LIMA** (art. 244-B, da Lei nº 8.069/90, na forma do art. 29, do Código Penal).

REMETAM-SE os autos à SEPJU para que proceda à baixa do presente procedimento investigatório, reclassificando-o como ação penal.

PROCEDA-SE ao cadastramento da denúncia ofertada junto ao INI/DPF.

CITEM-SE os denunciados para responderem à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias.

JUNTEM-SE as certidões de antecedentes criminais do TRF1 e da Justiça Estadual.

Em seguida, venham os autos conclusos para análise de absolvição sumária.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes.

Levante-se o sigilo dos autos.

CUMPRA-SE.

Tabatinga/AM, *data e assinatura digitais.*

Lincoln Rossi da Silva Viguini



Juiz Federal Substituto

